



Boletim Informativo

**Núcleo de Defesa da Pessoa
Idosa**

Março/2022



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NUDEPID

NÚCLEO DE DEFESA DA PESSOA IDOSA
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL

APRESENTAÇÃO

No mês de março, tivemos o início das atividades do Núcleo de Defesa da Pessoa Idosa (NUDEPID), criado pela Resolução CSDPE nº 04/2021, a qual incluiu quatro novos Núcleos Especializados na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS).

Atualmente, os atendimentos a pessoas idosas representam 22,25% do total de atendimentos do Portal da Defensoria Pública e 20,51% do total de peças elaboradas¹.

Felizmente, o aumento da expectativa de vida da população brasileira fez com que, no Rio Grande do Sul, a população de pessoas com faixa etária superior a 60 anos aumentasse 59% entre 2001 e 2015².

Segundo dados do Diagnóstico dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, quase 10% das pessoas idosas gaúchas vivem com outros familiares e são os únicos provedores de renda da família.

Sem dúvida, deve-se buscar que o aumento da expectativa de vida venha acompanhado de qualidade de vida, acesso à saúde, garantia do mínimo existencial, respeito aos direitos humanos e combate à violência contra a pessoa idosa, de modo a se garantir a dignidade humana nessa etapa.

Nesse contexto, o Núcleo de Defesa da Pessoa Idosa tem como missão a atuação extrajudicial e judicial na defesa dos direitos materiais e processuais da pessoa idosa.

Convidamos, assim, os(as) colegas a manifestar interesse em integrar o Núcleo, como membros, para que os nomes sejam submetidos ao Defensor Público-Geral para avaliação e designação (art. 8º da Resolução do CSDPE 08/2013).

Um grande abraço.

SUMÁRIO

4 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

6 NOVIDADES LEGISLATIVAS

6 NOTÍCIAS

7 PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

15 DICAS CULTURAIS

ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

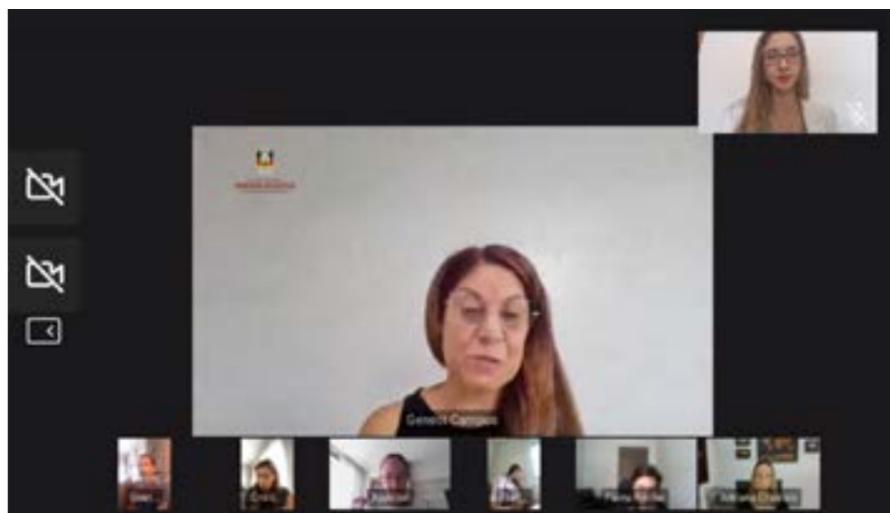
COMITÊ INTERINSTITUCIONAL DA PESSOA IDOSA

No mês de março, o Núcleo de Defesa da Pessoa Idosa participou de reunião do Comitê Interinstitucional da Pessoa Idosa. Integram o comitê, dentre outros, representantes do Poder Judiciário, da Defensoria Pública do Estado, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público e da Polícia Civil.

Uma das pautas da reunião foi a necessidade de se garantir celeridade de tramitação em processos envolvendo pessoas idosas.

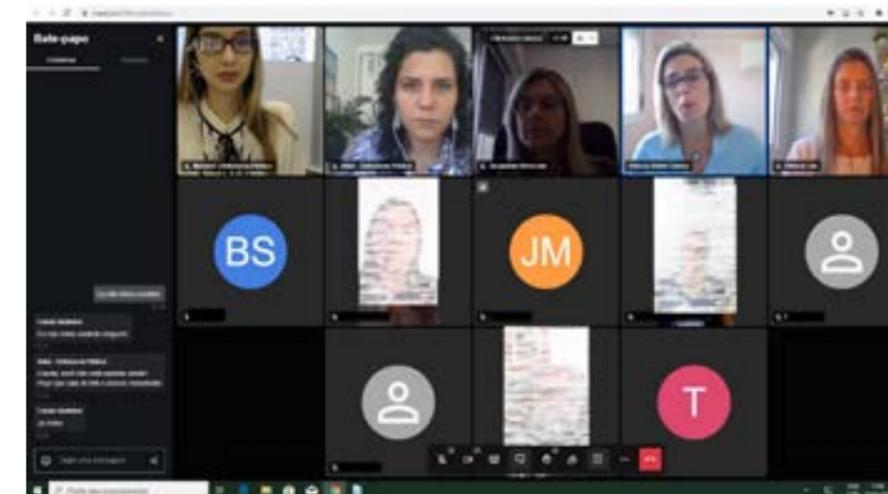
As representantes do Poder Judiciário expuseram a proposta de criação de um Núcleo de Justiça 4.0 para processos envolvendo pessoas idosas. Nos Núcleos de Justiça 4.0, a tramitação é mais célere e o juízo é 100% digital. As audiências são todas virtuais e não há serventia judicial presencial, apenas balcão virtual.

A Defensoria Pública parabenizou a proposta pela busca da celeridade, mas externou sua preocupação em relação àqueles(as) que estão em situação de exclusão digital e as dificuldades que o sistema poderia gerar ao acesso à justiça, propondo que fossem instaladas salas passivas, para que tais pessoas pudessem participar de audiências e atos processuais



CONSELHO ESTADUAL DA PESSOA IDOSA

A DPE/RS participou da sessão plenária do Conselho Estadual da Pessoa Idosa. Na sessão, após votação, foi aprovado Edital para recebimento de verbas do FUNEPI.



DPE/RS ASSEGURA CUSTEIO DE RESIDENCIAL GERIÁTRICO E ASSISTÊNCIA 24H PARA IDOSO, NA REGIÃO NOROESTE

Parabenizamos o defensor público Fernando Gabriel Ghiggi por sua atuação na Comarca de Coronel Bicaco.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS) obteve decisão favorável ao pedido de ressarcimento de gastos médicos e acolhimento em lar de idosos para um assistido do município de Coronel Bicaco.

O idoso de 68 anos, que é portador de diversas doenças e necessita de cuidados e ajuda permanente, estava em internação hospitalar, em Passo Fundo, sem assistência pessoal e sem que o plano de saúde cobrisse as despesas com anestesia. A família, que se encontra em situação de vulnerabilidade social, não tem como arcar com os cuidados e as despesas.

Leia +

NOVIDADES LEGISLATIVAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106

A Medida Provisória nº 1.106 ampliou a margem consignável, autorizando que sejam realizados descontos de aposentadorias e pensões do RGPS até o limite de 40%. A mesma medida provisória autorizou a contratação de crédito mediante consignação para beneficiários de programas de transferência de renda do governo federal e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada.

Leia +

PROJETO DE LEI Nº 4.438/2021

O projeto de lei estabelece agilidade na adoção de medidas protetivas de urgência para pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la. Segundo o projeto, à semelhança das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, a vítima poderá solicitar medidas protetivas na própria delegacia de polícia, as quais serão apreciadas em 48h.

O projeto foi aprovado no plenário do Senado Federal e segue para votação na Câmara dos Deputados.

Leia +

NOTÍCIAS

Nova dose contra o coronavírus será oferecida aos idosos com 80 anos ou mais.

Leia +

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

ABRIGAMENTO – INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA

Ementa: ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROTETIVA. IDOSO. ABRIGAMENTO. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. ÓBITO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. DEVER DO ESTADO LATO SENSU. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Dado o caráter personalíssimo da ação para abrigo de idoso em instituição de longa permanência, o falecimento superveniente do autor leva, em princípio, à extinção do processo. Hipótese em que, considerando o cumprimento da antecipação de tutela, cumpre apreciar o recurso do Município de Carazinho. 2. Não configura cerceamento de defesa a ausência de prova inútil ao desate da lide. 3. É dever da família, da sociedade e do Estado o amparo às pessoas idosas, a fim de assegurar a respectiva participação na comunidade e defender a sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida. Inteligência do art. 230 da CR. 4. **O abrigo em instituição de longa permanência é aplicável nas hipóteses em que os direitos reconhecidos pelo Estatuto do Idoso forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão, ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, ou, ainda, em razão de sua condição pessoal.** Arts. 43 e 45 da Lei n.º 10.741/03. **Hipótese em que restou comprovada a situação de vulnerabilidade social do idoso favorecido que, a par de não possuir familiares próximos que detenham as condições e a disponibilidade de efetuar os cuidados necessários, não pode residir sozinho, em razão de seu estado de saúde.** Recurso desprovido. Sentença confirmada em remessa necessária. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50019685920218210009, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 09/03/2022.)

Cumprimentamos o defensor público Marcelo Martins Piton, que atuou no caso.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA IDOSA. ESTADO DE VULNERABILIDADE. ABRIGAMENTO EM INSTITUIÇÃO ADEQUADA. FAMILIARES NÃO ENCONTRADOS E, AINDA, TAL NÃO FOSSE, INDICATIVOS DE SEREM PESSOAS SEM CONDIÇÕES DE PAGAR O CUSTEIO. TUTELA DEFERIDA NO 1º GRAU **IMPONDO OBRIGAÇÃO AO MUNICÍPIO.** MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51434073720218217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 09/03/2022.)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.

ACOLHIMENTO DE PESSOA IDOSA EM ENTIDADE DE LONGA PERMANÊNCIA. DIVISÃO DAS DESPESAS COM OS FAMILIARES. CONSIDERAÇÕES. O legislador constituinte de 1988 teve o cuidado de positivar a responsabilidade solidária da família, do Estado e da sociedade no que tange à assistência e à proteção dos idosos (art. 230, caput). Razão assiste ao agravante quando refere que o núcleo familiar (irmãos) tem responsabilidade para com os cuidados do agravado, sendo que, se o caso clínico não comporta que ele conviva no mesmo lar, devem aqueles auxiliar com as despesas da instituição a prestar os cuidados necessários que uma vida com o mínimo de dignidade exige. Matéria que depende de instrução probatória no juízo de origem. Em juízo de cognição sumária, não se depara com a probabilidade do direito alegado pelo Estado e risco de dano irreparável a ensejar a suspensão da decisão recorrida, já que os documentos existentes nos autos até o momento demonstram a **hipossuficiência econômica do agravado e de sua família.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52198901120218217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 02/03/2022.)

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA DE PESSOA ADULTA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. 1. Preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva rejeitadas. 2. Com base nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, é crível admitir que é dever do Estado (lato sensu) prestar atendimento de saúde, quando configurados os vetores da adequação do medicamento, tratamento ou cirurgia e da carência de recursos financeiros de quem postula. O conceito de saúde, nestes casos, é amplo, assim considerado desde o atendimento médico, hospitalar e cirúrgico, até o dever de a Administração Pública abrigar pessoas necessitadas em entidade de longa permanência, diante da carência de recursos financeiros próprios ou da família. Inteligência dos artigos 6º e 230 da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 855178/RG, com repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência quanto à responsabilidade solidária dos entes federados nas questões relativas ao direito à saúde. 4. **Considerada a condição de saúde do autor e a prova dos autos, é dever dos réus custearem a internação da demandante, uma vez que os familiares não possuem condições financeiras para pagar o tratamento postulado.** 5. Não assiste razão a irresignação do ente público quando a ausência do direito de escolha, uma vez que a sentença condenou ao custeio em clínica especializada, pública ou particular. 6. A parte, nas razões de agravado, não trouxe qualquer argumentação nova e capaz de mudar o entendimento acerca do caso em tela. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado Interno, Nº 70085432474, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 23/02/2022.)

INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA – INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DESTINADOS A ABRIGAR IDOSOS.** BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ESTATUTO DO IDOSO. RESOLUÇÃO – RDC Nº 283/05 DA ANVISA. 1. Para a concessão do benefício da gratuidade, basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família. Trata-se, contudo, de presunção relativa, podendo o juiz exigir a comprovação da necessidade da fruição do benefício. Jurisprudência do STJ. Hipótese em que a prova não demonstra a necessidade de fruição do benefício. 2. **As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) devem atender às exigências normativas do Estatuto do Idoso, bem como atentar aos critérios mínimos para o funcionamento estabelecidos na Resolução – RDC nº 283/2005 da ANVISA. Hipótese em que, embora notificada, por diversas vezes, para realizar as adequações necessárias ao atendimento das normas legais, a instituição requerida permanece apresentando irregularidades incompatíveis com os requisitos mínimos para o funcionamento.** 3. Está sujeita à interdição a Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) que não atender ao Estatuto do Idoso. Art. 55, II, 'd'. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 50105519820198210010, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 09/03/2022.)

ALIMENTOS EM FAVOR DO ASCENDENTE

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C COM PEDIDO DE LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS (ASCENDENTE CONTRA DESCENDENTE). ALIMENTOS FIXADOS EM 20% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, SUPORTADOS PELOS FILHOS. MANUTENÇÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. CARÁTER CONTINUATIVO DA PRESTAÇÃO. Por expressa disposição constitucional, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, sendo dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Arts. 229 e 230 da Constituição Federal. O dever de prestar alimentos, por descendente a ascendente, encontra amparo no art. 1.694, “caput” e § 1º, do Código Civil, cumprindo analisar ao binômio alimentar. Hipótese em que a verba alimentar foi estabelecida em 20% do salário mínimo nacional, suportados pelos filhos, valor que se mostra adequado no caso dos autos, observadas as necessidades do demandante. Não merece amparo a pretensão de revogação da decisão com relação à filha, ora agravante, neste momento processual, tendo em vista que devida análise da alegada hipossuficiência para o pagamento dos alimentos ao genitor, através da instrução probatória. As sentenças proferidas em ações de alimentos trazem ínsita a cláusula rebus sic stantibus, não sendo imutável o quantum fixado, pois, sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, possibilitam-se exoneração, redução ou majoração do encargo, impedindo o caráter continuativo da prestação a formação da coisa julgada material. Inteligência do art. 1.699 do Código Civil. Precedentes do TJRS. Agravado de instrumento desprovido. (Agravado de Instrumento, Nº 50495344620228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 17/03/2022.)

Parabenizamos as defensoras públicas Isabel Rodrigues Wexel Maroni e Jéssika de Lima Freire, que atuaram em prol de diferentes partes envolvidas no processo.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVIDA PELOS FILHOS EM FAVOR DA GENITORA. ESTABELECIMENTO DA VERBA PARTINDO-SE DO MÍNIMO, CONSIDERANDO, PRIMORDIALMENTE, AS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA. O dever dos filhos de prestar alimentos aos pais decorre de lei (art. 1.696 do CC; art. 229 e 230, CF e arts. 11 e 12, Lei nº. 10.741/03). In casu, relativamente às necessidades da alimentanda, restou suficientemente comprovado a necessidade de auxílio financeiro para fazer frente às despesas mensais de sua subsistência, além daquelas peculiares e intrínsecas à sua condição senil-dependente. Considerando que os outros filhos já auxiliam a idosa, urge chamar a agravante à divisão das responsabilidades com os irmãos. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70085230621, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 11/03/2022.)

Parabenizamos as defensoras públicas Juliana Dewes Abdel e Larissa Avena Dall' Agnol e os defensores públicos Arthur Amaral Monteiro e Rafael Bettio da Fonseca, que atuaram no caso.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE ASCENDENTE. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PARA A GENITORA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR, PODEM OS PARENTES PEDIR UNS AOS OUTROS OS ALIMENTOS DE QUE NECESSITEM PARA VIVER DE MODO COMPATÍVEL COM A SUA CONDIÇÃO SOCIAL. EMBORA SEJA IDOSA, NO CASO AUSENTE PROVA CABAL DA NECESSIDADE DA POSTULANTE. QUE VIVE EM UNIÃO ESTÁVEL, É SAUDÁVEL E RECEBE LOCATÍCIOS, NÃO DEPENDENDO, PORTANTO, DO AUXÍLIO FINANCEIRO DA FILHA, ORA RECORRIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50023033220188210026, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 23/03/2022.)

Cumprimos os defensores públicos Mateus Massia Sanfelice e Diego Leandro Mazzarino, que diligentemente atuaram no caso

ALIMENTOS AVOENGOS

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO GENÉRICA DE ALIMENTOS DECORRENTE DO PARENTESCO (ART. 1.695 DO CC) E DEVER DE SUSTENTO DOS GENITORES EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. 1. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PROGENITORES TEM CARÁTER ABSOLUTAMENTE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO, QUE SOMENTE SE CONFIGURA, NA PRÁTICA, QUANDO NENHUM DOS GENITORES TENHA CONDIÇÕES DE ATENDER ÀS MÍNIMAS NECESSIDADES DOS FILHOS MENORES. PRECEDENTE DO STJ NO RESP 1211314/SP. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STJ. ENQUANTO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PROGENITORES É CONDICIONADA À POSSIBILIDADE DE O PARENTE PRESTAR OS ALIMENTOS SEM PREJUÍZO DO INDISPENSÁVEL AO SEU SUSTENTO (ART. 1.695 DO CC), O DEVER ALIMENTAR DOS GENITORES (ART. 1.566, IV, DO CC) É INCONDICIONADO, OU SEJA, MESMO COM O PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO DEVEM PRIORIZAR O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES FUNDAMENTAIS DOS FILHOS MENORES. 2. NO CASO, EMBORA A AUTORA SUSCITE A INADIMPLÊNCIA DO GENITOR EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS POR

ELE DEVIDOS, MENCIONANDO QUE SUA GENITORA NÃO POSSUI EMPREGO FORMAL, LABORANDO COMO MANICURE, EM CARÁTER INFORMAL, ISSO NÃO É SUFICIENTE PARA ACARRETER A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS AVOENGOS. COMO DITO, DEVE SER APURADO SE OS AVÓS PATERNOS, ORA DEMANDADOS, POSSUEM CONDIÇÕES DE CONTRIBUIR PARA O SUSTENTO DA NETA, SEM PREJUÍZO DO MÍNIMO NECESSÁRIO AO SEU PRÓPRIO SUSTENTO. OCORRE QUE OS REQUERIDOS/AGRAVANTES SÃO IDOSOS DE 72 E 78 ANOS, AMBOS JÁ APOSENTADOS. OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DELES, SOMADOS, NÃO ALCANÇAM A MONTA DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSIS. ALÉM DISSO, AMBOS ENFRENTAM PROBLEMAS DE SAÚDE, REALIZANDO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. POR ESSAS RAZÕES, É INVIÁVEL IMPOR AOS AVÓS DEMANDADOS O PAGAMENTO DE ALIMENTOS EM PROL DA NETA. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 52236012420218217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 10/03/2022.)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR DA AVÓ PATERNA, NOS TERMOS DA SÚMULA 596 DO STJ E DA CONCLUSÃO N.º 44 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL. É CEDIÇO QUE PARA CARACTERIZAR O DEVER DOS AVÓS PRESTAREM ALIMENTOS AOS NETOS, DEVE SER COMPROVADA A NECESSIDADE DA PARTE ALIMENTADA, IMPOSSIBILIDADE DE OS PAIS EM ARCAR COM O SUSTENTO DA PROLE E A POSSIBILIDADE DOS AVÓS. CASO EM QUE O ALIMENTADO JÁ ATINGIU A MAIORIDADE E RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POR OUTRO LADO, A ALIMENTANTE É PESSOA IDOSA, COM 91 ANOS DE IDADE E ENFRENTA PROBLEMAS DE SAÚDE, NÃO SENDO RAZOÁVEL TRANSFERIR-LHE A RESPONSABILIDADE DE COMPLEMENTAR O SUSTENTO DO NETO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50008943320168210077, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 09/03/2022.)

Parabenizamos a defensora pública Fernanda Aimé Lamp Waick e o defensor público Renan Angeli, que diligentemente atuaram no caso.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO E DANOS MORAIS

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PELA PARTE AUTORA. BANCO RÉU QUE NÃO COMPROVOU A CONTRATAÇÃO. AUSENTE JUNTADA DO CONTRATO. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A CONTRATAÇÃO FRADULENTE. **DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. IDOSA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. TRANSTORNOS SUPORTADOS PARA CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO EMPRÉSTIMO QUE SUPERAM MEROS DISSABORES COTIDIANOS.** QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$3.000,00 QUE SE MOSTRA ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010352946, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 15/03/2022.)

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO LOGROU PROVAR SUAS ALEGAÇÕES. REGRA DO ART. 373, II, DO CPC DESATENDIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO MANTIDA, NA FORMA DO ART. 42, § ÚNICO, DO CDC. DESNECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ. **DANOS MORAIS CONFIGURADOS, NO CASO CONCRETO. DESCONTOS INDEVIDOS DE VERBA ALIMENTAR, A COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DE PESSOA IDOSA, COM PARCOS RENDIMENTOS.** QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71010299162, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 23/02/2022.)

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSIDERAÇÕES. A relação contratual estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois está comprovada a vulnerabilidade e hipossuficiência dos contratantes da relação obrigacional. A concessionária ré alterou, de forma unilateral e destoante da realidade fática, a classificação de rural para urbana a unidade consumidora, o que gerou consumo sem condições de pagamento de acordo com a renda mensal dos autores. O recálculo da dívida é medida que se impõe, considerando a data da alteração da modalidade tarifária. Possibilidade de parcelamento do débito pendente, diante da hipossuficiência dos autores. Orientação do STJ - AgRg no AREsp 426.391/RJ e AgRg no AgRg no Ag 1341912/RJ. **Impossibilidade de suspensão dos serviços. Pessoa idosa e doente residindo no imóvel, que necessita de cuidados especiais 24h.** APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50004913820188210160, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 09/03/2022.)

Parabenizamos a defensora pública Roberta Nozari, que atuou no caso.

TRANSPORTE

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. TRANSPORTE DE IDOSOS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. 1. Preliminar de incompetência da Justiça Estadual: preliminar que se rejeita, na esteira do decidido no âmbito do AI. N.º 70078440708. Matéria que, em última análise, acha-se acobertada pelo instituto da preclusão, afigurando-se descabida a reapreciação, no atual momento processual. 2. Mérito: sentença de procedência da ação civil pública que se mantém, quer porque não há como interpretar a Resolução em apreço no sentido de cancelar a conduta da ré, **ao obstar a compra de passagens antecipadas por idosos e pessoas com deficiência somente em razão de supostos problemas operacionais, quer porque não se pode cogitar de prevalência do interesse precunário das empresas ora apelantes sobre o direito das pessoas com deficiência e dos idosos à aquisição de bilhetes antecipados e com o respectivo desconto.** Transporte constitui direito fundamental (art. 6, CRFB), o que impõe ao Juiz o dever de refutar qualquer

exegese restritiva de normas jurídicas a ele concernentes, tendo em vista o princípio hermenêutico da máxima efetividade das normas definidoras ou garantidoras de direitos fundamentais. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 50028454120188210029, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 24/02/2022.)

PLANOS DE SAÚDE

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MORTE DO TITULAR. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DA REMISSÃO. POSSIBILIDADE. Trata-se de ação de manutenção de plano de saúde, através da qual a parte autora postula a manutenção no plano de saúde, tendo em vista o falecimento do titular, julgada parcialmente procedente na origem. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o art. 3º, §2º do CDC. Inteligência da Súmula 608 do STJ. No caso telado, **a parte autora, idosa acometida de Alzheimer pretende a sua manutenção no plano de saúde, no qual figurava como beneficiária dependente de seu marido falecido, titular do plano. Hipótese de aplicação, por analogia, do artigo 30, §3º, da Lei 9.656/98, que garante, em caso de morte do titular de plano de saúde, o direito de manutenção dos dependentes como beneficiários.** Assim, possível a manutenção da autora como beneficiária do contrato. Imperiosa a manutenção da sentença, haja vista que está de acordo com a orientação deste colendo tribunal de justiça, bem como está bem fundamentada, rente aos fatos deduzidos na origem. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50021986920188210086, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 24/02/2022.)

SEGUROS DE VIDA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DO VALOR DOS PRÊMIOS POR IMPLEMENTO DE IDADE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DO STJ. Trata-se de ação de cobrança de valores referente ao suposto pagamento a maior de valores dos prêmios pagos mensalmente, frente os quais relata a parte autora que houve reajustes abusivos por faixa etária, cumulada com pedido de indenização por danos morais, julgada improcedente na origem. Revendo meu posicionamento que até então adotava em casos análogos, a fim de me alinhar a nova Jurisprudência da Terceira e Quarta Turma STJ, estou adotando o posicionamento de que não há abusividade na cláusula de reajuste por faixa etária para cobrança dos valores dos prêmios do seguro de vida, como no caso telado. O entendimento até então adotado pelo STJ e por este relator era de que havia abusividade no reajuste do valor do prêmio, referente ao seguro de vida em grupo, quando a parte comprovasse que tinha mais de 60 anos de idade e que contribuiu para o seguro de vida por mais de 10 anos. Preenchidos tais requisitos, era declarada a nulidade da cláusula de reajuste. Outrossim, no julgamento do RESP 1.769.111/RS, as turmas da segunda seção do STJ uniformizaram o entendimento no sentido de que o reajuste do prêmio com base na faixa etária do segurado, não configura abusividade e não exige comprovação do desequilíbrio atuarial-financeiro, sendo inviável a

aplicação, por analogia, da regra do art. 15 da lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) O STJ deixou de aplicar a lei dos planos de saúde sob o fundamento de que nos casos dos planos, está-se protegendo a vida e com base no princípio da dignidade da pessoa idosa no âmbito da assistência à saúde e que aqui no contrato de seguro de vida, de cunho eminentemente patrimonial não se justifica sua aplicação, sendo viável os reajustes por mudança de faixa em face do desvio de risco observado no grupo de idosos, desde que previsto em contrato. No caso telado, verifica-se que o reajuste por mudança de faixa etária está expressamente previsto no contrato de seguro de vida em grupo, logo, não há que se falar em abusividade. Feitas essas distinções, que, a meu ver, impedem a analogia entre o seguro saúde e o seguro de vida, não se encontra no ordenamento jurídico norma que justifique a declaração de abusividade da cláusula contratual que regulamenta a cobrança de prêmios mais elevados para segurados idosos, como forma de compensar o desvio de risco observado nesse subgrupo de segurados. Não há que se falar em ressarcimento dos valores cobrados bem como em indenização por danos morais. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50007185420178210001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 24/02/2022.)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DE EX-CÔNJUGE E FILHOS. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE ACOLHIMENTO OU CUSTEIO DE LOCAL ESPECIALIZADO PARA RESIDÊNCIA DE PESSOA COM COMPROVADA ENFERMIDADE PSÍQUICA GRAVE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO AO FATICAMENTE INCAPAZ ABRANGIDA PELA REGRA DO ART. 178, II, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À PARTE. LEGITIMADOS À PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO DE INTERDIÇÃO INEXISTENTES OU QUE POSSUEM CONFLITO DE INTERESSES COM A PARTE. LEGITIMIDADE RESIDUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO INTIMADO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO CAPAZES DE, EM TESE, INFLUENCIAR O DESFECHO DA CONTROVÉRSIA NO MÉRITO. PREJUÍZO CONCRETO CONFIGURADO.

DICAS CULTURAIS



/ EU ME IMPORTO /

Disponível no Netflix

Marla Grayson é uma renomada guardiã legal que gosta de ficar com pessoas idosas e ricas. Às custas das últimas, ela leva uma confortável vida de luxo. Quando ela pensa ter encontrado uma nova vítima perfeita, descobre que a mesma guarda segredos perigosos. Com base nisso, Marla vai ter que usar toda sua astúcia se quiser continuar viva.

Núcleo de Defesa da Pessoa Idosa - Nudepid -

Dirigente Mariana Fenalti Salla

Contato

Endereço: Rua Sete de Setembro, nº 666 - Centro Histórico, Porto Alegre/
RS, 90010-190

E-mail: nudepid@defensoria.rs.def.br

Projeto Gráfico e Diagramação: Ascom - DPE/RS